

Questão Discursiva 00311

Não são raros os casos de conflito (real ou aparente) de normas jurídicas no tempo, dado que o direito positivo é legislado de forma diacrônica. Com olhos em tal fenômeno, pergunta-se: o artigo 8º, **caput**, da Lei Complementar nº 95/98 (**A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha conhecimento, reservada a cláusula entra em vigor na data de sua publicação**) para as leis de pequena repercussão), revogou o **caput** do artigo 1º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (**Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada**)?

Justifique a resposta, considerando o teor do artigo 9º da Lei Complementar nº 95/98 (**Cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas**) e 2º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (**Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue**).

Resposta #000674

Por: Mayra Andrade Oliveira de Moraes 5 de Março de 2016 às 14:22

Não, há conflito apenas aparente de normas, sendo que ambos os artigos permanecem vigentes no ordenamento jurídico. O art. 1º do DL 4.657/42 é norma geral, logo se aplica em qualquer situação, bem como em razão da ausência de disposição específica acerca da entrada em vigor da lei. Por sua vez, o art. 8º, caput, da LC 95/98 dispõe que a vigência será iniciada na data indicada e, alternativamente, na data de sua publicação para leis de pequena repercussão. Logo, denota-se que caso não se enquadre em nenhuma das duas hipóteses se aplica a regra geral (45 dias).

Correção #000432

Por: Eric Márcio Fantin 11 de Março de 2016 às 02:06

Penso que não deveria existir a primeira vírgula do texto. No mais, a resposta está correta, convivendo os dois diplomas legais em nosso ordenamento jurídico. Seria interessante citar que o prazo de vigência da lei para o exterior é diferenciado.

Resposta #001905

Por: arthur dos santos brito 10 de Julho de 2016 às 15:05

O artigo 59, parágrafo único, da CF determina que cabe à **lei complementar** dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Com efeito, foi editada a Lei Complementar 95/1998 para regulamentar o referido dispositivo constitucional. O artigo 8º, "caput", da LC 95/98 estabelece expressamente que "a vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão"

Por outro lado, o "caput" do artigo 1º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (**Lei de Introdução Às Normas do Direito Brasileiro**), **determinada que a lei começa a vigorar em todos o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada, salvo disposição contrária**. Em razão dos artigos mencionados, surgiram duas correntes acerca da viabilidade da harmonização das normas. Para a primeira corrente, o artigo 1º da LINDB estaria derogado em face do artigo 8º, "caput", da LC 95/98, pois, conforme a CF, compete à lei complementar regular o assunto, motivo pelo qual as leis devem prever o período de "vacatio legis" em dias, de forma expressa. Diversamente, a segunda corrente (majoritária) sustenta a vigência da norma da LINDB, tendo em vista que, em regra, será aplicada a presunção legal de vacância de 45 dias, caso não haja previsão do prazo de "vacatio legis".

Assim, a regra geral somente seria excepcionada quando a nova lei estabelecer período de vacância próprio ou cláusula de vigência a partir da data de sua publicação. Da mesma forma, com relação ao artigo 9º da LC 95/98 (**CLAUSULA DE REVOGAÇÃO DEVERÁ ENUMERAR, EXPRESSAMENTE, AS LEIS OU DISPOSIÇÕES LEGAIS REVOGADAS**) e artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (**NÃO SE DESTINANDO À VIGENCIA TEMPORÁRIA, A LEI TERÁ VIGOR ATÉ QUE OUTRA A MODIFIQUE OU REVOGUE**), não se constata o fenômeno da derrogação deste dispositivo, pois entende-se que a revogação de normas deverá ser preferencialmente expressa, admitindo-se a revogação tácita, nos termos da LINDB, se não houver previsão expressa.

Resposta #003188

Por: Jack Bauer 24 de Outubro de 2017 às 20:45

O conflito de normas jurídicas no caso citado é meramente aparente, ambas as normas convivem normalmente. Isso porque o art. 8º da LC 95/98 é uma norma geral, determinando que todas as leis devem indicar de forma expressa sua vigência. O art. 1º da LINDB é aplicado de forma subsidiária, regendo apenas a norma que não indique o período de vigência.

Ou seja, se a lei determinar que ela vigora somente no prazo de 90 dias, aplica-se esse prazo. Mas se não prever nada, incide o art. 1º da LINDB, vigorando em 45 dias, justo pelo começo desse artigo "salvo disposição contrária".

De outro lado, o art. 9º da LC 95/98 determina que a nova lei deve prever as normas que devem ser revogadas, compatibilizando-se com o princípio da continuidade das leis (art. 2º da LINDB).

Resposta #004910

Por: rsoares 22 de Janeiro de 2019 às 23:24

O artigo 59, parágrafo único, da CF determina que cabe à lei complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, o que levou à edição da Lei Complementar 95/1998. Após sua edição, verificou que estaria em conflito com o DL 4.657/42 (LINDB). Entretanto, apesar da discussão, prevalece o entendimento de que tanto o disposto na LC 95/98, quando o previsto na LINDB, permanecem vigentes no ordenamento jurídico.

O art. 1º do da LINDB é norma geral, logo se aplica em qualquer situação. De outra forma, havendo disposição específica acerca da entrada em vigor da lei, tal prazo deve ser observado (art. 8º, LC 95/98). A justificativa para que ambos os artigos convivam no ordenamento jurídico é encontrada no disposto no art. 9º da LC 95/98, o qual prevê que a revogação deverá enumerar expressamente as leis ou disposições legais revogadas. Assim, por não ter o art. 8º, caput, da LC 95/98 indicado expressamente a revogação (total ou parcial) ou modificação, o art. 1º da LINDB continua vigente.